



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955133/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.988 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RETENÇÕES NA FONTE. DEDUÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do IRRF, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

A prova da retenção do imposto sofrida na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do tributo devido, não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 29.726,37 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 11-49.862, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002, este levantado no montante de R\$ 626.987,43.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo em parte o direito creditório postulado pelo contribuinte, no valor de R\$ 510.136,04, ao argumento de que algumas retenções do imposto tidas por sofridas na fonte não se confirmaram, a saber:

CNPJ da fonte pagadora	Código de Receita	Valor Per/DComp	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
00.038.166/0001-05	6190	16.823,06	10.483,20	6.339,86	Retenção comprovada em DIRF
00.394.528/0005-16	6190	17.717,76	7.330,56	10.387,20	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
00.530.352/0001-59	6190	15.766,66	10.976,64	4.790,02	Retenção comprovada em DIRF
01.612.452/0001-97	6190	186,52	-	186,52	Retenção na fonte não comprovada
02.030.715/0001-12	6190	4.125,01	3.539,56	585,45	Retenção comprovada em DIRF
02.270.669/0001-29	6190	23.461,78	16.233,76	7.228,02	Retenção comprovada em DIRF
03.353.358/0001-96	6190	3.716,83	47,04	3.669,79	Retenção comprovada em DIRF
37.115.367/0033-48	6190	33.438,74	24.881,18	8.557,56	Retenção comprovada em DIRF
80.746.647/0001-04	3426	75.106,97	-	75.106,97	Retenção na fonte não comprovada
Total		190.343,33	73.491,94	116.851,39	

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir os argumentos do contribuinte postos naquele primeira apelo, transcrevo excertos do relatório da decisão recorrida:

Inconformada, a interessada, após arguir a tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, intenta comprovar o crédito não reconhecido, oriundo de IR na Fonte, por meio das provas que anexa:

- * Comprovantes de Rendimentos - CR, quando existentes;
- * Notas Fiscais;
- * Extratos Bancários, demonstrando o recebimento dos rendimentos; e
- * Livro Diário, demonstrando o assentamento contábil dos rendimentos e dos respectivos tributos incidentes sobre as operações.

Acrescenta que durante o ano de 2002 prestou serviços de veiculações comerciais de publicidade e propaganda a órgãos e autarquias da administração pública federal (cód. recolhimento 61902) e que alguns desses entes não cumpriram integralmente com suas obrigações legais, não emitindo o CR e não preenchendo corretamente a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, além do desencontro de informações fornecidos pelas agências de publicidade, que primeiro recebem os valores das veiculações e tão-somente depois repassam esses valores às emissoras de televisão, causando o registro pela fonte retentora em um determinado mês e na emissora (manifestante) apenas no mês subsequente, para o caso do mês de dezembro, no ano seguinte.

O colegiado *a quo* julgou, por maioria, parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa e do dispositivo reproduzidos adiante:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda retido na fonte, a par da prova de que corresponde a receitas oferecidas à tributação, somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovação hábil da retenção em seu nome.

Reconhece-se a parcela do crédito pleiteado utilizada para compor o saldo negativo que teve sua retenção na fonte comprovada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 75.103,97, cabendo à unidade de origem proceder à homologação das compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Vencidos os julgadores Victor Pacheco do Amaral Júnior (relator) e Maria Lúcia Andrade de Almeida Lopes Luna. Voto vencedor a cargo do julgador Sadoc Souto Maior Filho.

Entendeu a DRJ que apenas o comprovante anual emitido em nome da beneficiária do rendimento pela fonte pagadora faria prova da retenção, admitindo-se, alternativamente, que em se tratando o tomador dos serviços/adquirente de mercadorias um órgão público, que a comprovação se desse mediante apresentação do documento de arrecadação do imposto retido. Extraio do voto vencedor os correspondentes trechos colacionados a seguir:

Portanto, o instrumento hábil para a prova das retenções é o Comprovante Anual de Retenção emitido pelas respectivas fontes pagadoras, admitindo-se, alternativamente, no caso de a fonte ser órgão da administração pública federal, a comprovação através de DARF em que conste a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

Examinando os documentos acostados na manifestação de inconformidade, entendo que, à luz das normas regentes, é hábil para comprovação de retenções não confirmadas no despacho decisório apenas o de fl. 281, emitido pelo CNPJ 80.746.647/0001-04 (item 9 do voto vencido), que totaliza R\$ 75.103,97.

Já o relator do acórdão, diante dos documentos carreados aos autos, votara pela procedência daquela peça recursal em maior extensão, tendo restado vencido:

Não obstante ser o comprovante de rendimentos anual (CR) o documento hábil (necessário e suficiente) para comprovar a retenção do imposto/contribuição, consoante dita a legislação supracitada, a Administração, por meio de uma de suas Superintendências Regionais, posicionou-se (sem efeitos vinculantes) sobre a ausência do referido documento para utilização/comprovação do tributo retido perante à própria Fazenda, quando os responsáveis pelo descumprimento da obrigação legal (fornecimento do CR) são entes da própria administração pública.

[...]

Vale salientar que o entendimento acima esposado facultou aos interessados, nos casos que envolvam apenas fontes pagadoras ligadas à Administração Pública Federal que "não tenham fornecido os referidos comprovantes", **provar a retenção por meio de sua própria contabilidade** (registros em livros contábeis do rendimento e dos tributos envolvidos na operação), **cumulativamente** com a **apresentação da respectiva Nota Fiscal emitida** (a própria operação) e a **prova inequívoca do recebimento do valor líquido da operação** (Valor bruto menos tributos). Havendo falha na identificação/individualização de um desses elementos, a operação será considerada não comprovada.

Repise-se, a comprovação de retenções na fonte, à luz do que dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, só se perfaz com a apresentação do respectivo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário dos rendimentos, abrindo-se estreito afrouxamento dessa exigência para os casos em que as fontes pagadoras são órgãos e entidades da própria Administração Pública Federal, exigindo-se, no entanto, **prova inequívoca da operação que gerou o recolhimento que se quer reconhecer como direito**, por se tratar de procedimento ao aparente desamparo de comando legislativo e, apenas, fundamentado em princípios basilares da Administração Pública. Para o caso em questão, essa prova inequívoca da operação ocorreu nos casos em que restaram presentes todos elementos comprovadores da operação, coincidentes em data e valores.

[...]

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 104.830,34, cabendo à unidade de origem proceder à homologação da compensação dos débitos até o limite do crédito ora reconhecido.

Cotejando minuciosamente os elementos trazidos ao processo pelo contribuinte, o voto vencido indicava a admissão das retenções a seguir dispostas:

CNPJ da fonte pagadora	Código de Receita	Valor Per/DComp	Valor Confirmado (DRF)	Valor Confirmado (voto vencido)	Valor não Confirmado (voto vencido)
00.038.166/0001-05	6190	16.823,06	10.483,20	6.339,85	0,01
00.394.528/0005-16	6190	17.717,76	7.330,56	10.387,20	-
00.530.352/0001-59	6190	15.766,66	10.976,64	-	4.790,02
01.612.452/0001-97	6190	186,52	-	186,52	-
02.030.715/0001-12	6190	4.125,01	3.539,56	585,45	-
02.270.669/0001-29	6190	23.461,78	16.233,76	-	7.228,02
03.353.358/0001-96	6190	3.716,83	47,04	3.669,79	-
37.115.367/0033-48	6190	33.438,74	24.881,18	8.557,56	-
80.746.647/0001-04	3426	75.106,97	-	75.103,97	3,00
Total		190.343,33	73.491,94	104.830,34	12.021,05

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, reiterando as alegações lançadas na Manifestação de Inconformidade e sustentando que a decisão recorrida não acolhera os registros

contábeis, as notas fiscais e os comprovantes bancários dos depósitos efetuados pelas fontes pagadoras como meios hábeis à comprovação das retenções, embasando-se o colegiado de piso, inclusive, em precedente deste Conselho que não guardaria similitude fática com o presente caso (o que, no entender da Recorrente, levaria à invalidade da decisão recorrida por erro de motivação).

Requer, em conclusão, o reconhecimento do seu direito creditório. Nada mais trouxe ao processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Recebo o argumento de erro de motivação do acórdão recorrido como preliminar de nulidade, e sobre tal alegação passo a discorrer.

Em mero reforço à legislação que entendeu pertinente, e que expressamente referenciara, o precedente invocado pela turma julgadora apontava para a necessidade de apresentação do comprovante anual de rendimentos, e esse foi o claro e explícito fundamento da decisão recorrida, coerente com seu resultado, pouco importando para o colegiado de piso se as especificidades daqueles autos diversos guardassem, ou não, total identidade com as dos em análise. Aqui, alternativamente admitir-se-ia a apresentação dos correspondentes documentos de arrecadação, haja vista se tratarem as fontes pagadoras, em sua esmagadora maioria, de órgãos da administração pública.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, são nulos somente os atos e termos lavrados por autoridade/órgão incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, hipóteses não reveladas ou presentes na decisão de piso.

Verifica-se, também, que o acórdão recorrido cumpre integralmente o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O julgador administrativo lança-se sobre a situação colocada nos autos, preponderando o princípio do livre convencimento a ele conferido (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Estando, assim, suficiente e adequadamente fundamentado o ato administrativo, praticado por autoridade/órgão competente, e sendo regularmente notificado o contribuinte da decisão, pôde este exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Passa-se ao mérito.

As retenções do imposto sofridas na fonte revestem-se de antecipação, admitindo-se seu aproveitamento mediante dedução, desde que comprovadas e que os correspondentes rendimentos tenham sido levados ao cômputo do tributo devido, como assim reza a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em atenção, inclusive, ao princípio da verdade material referido pela Recorrente, a compreensão solidificada no CARF é de que a prova da retenção não se dá somente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, com acerto se manifestara o relator do voto vencido, razão pela qual adoto suas verificações, conclusões e fundamentos como razões de ora decidir.

Faço especial ressalva quanto às retenções que o referido julgador entendeu não comprovadas, e aqui reproduzo os correspondentes excertos do seu voto (grifos do original):

Relativamente aos CNPJ das fontes pagadoras indicadas no despacho decisório como retenção na fonte não comprovada/retenção na fonte comprovada parcialmente, a manifestante apresentou as seguintes operações para comprovar IRFonte informado na DCOMP:

1) CNPJ 00.038.166/0001-05 - BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A

[...]

Das operações acima, que, segundo a manifestante, resultaram num montante de IRFonte de R\$ 16.823,05, restaram todas confirmadas (NF, Extrato bancário do depósito e Diário do Depósito e IRRF). **Logo, modifica-se o despacho, reconhecendo, adicionalmente ao mesmo, o montante de R\$ 6.339,85, não se reconhecendo R\$ 0,01.**

[...]

3) CNPJ 00.530.352/0001-59 - CÂMARA DOS DEPUTADOS

[...]

Das operações acima, as quais, segundo a manifestante, resultaram num montante de IRFonte de R\$ 15.766,66, consoante pleiteado em PER/DCOMP, **restaram confirmados R\$ 7.998,34**, não se confirmando R\$ 7.768,32, haja vista a não comprovação efetiva do recebimento dos rendimentos (valor líquido e respectiva retenção no código 6190), as parcelas do imposto relativas à Nota Fiscal nº 124746, valor menor que o já confirmado no despacho decisório (R\$ 10.976,64). **Portanto, mantém-se o despacho.**

[...]

6) CNPJ 02.270.669/0001-29 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA – ANEEL

[...]

Das operações acima, as quais, segundo a manifestante, resultaram num montante de IRFonte de R\$ 23.461,78, consoante pleiteado em PER/DCOMP, **restaram confirmados R\$ 15.703,29**, não se confirmando R\$ 7.758,49, haja vista, relativamente à NF nº 113505 - **não foi apresentado comprovação do recebimento do rendimento (R\$ 146.360,68) - a interessada apresentou provas do recebimento de rendimentos relativo à prestação de serviços ao Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51) e não à ANEEL (CNPJ 02.270.669/0001-29), valor menor que o já confirmado no despacho decisório (R\$ 16.233,76). Portanto, mantém-se o despacho.**

[...]

9) CNPJ 80.746.647/0001-04 - TELEVISÃO XANXERÊ LTDA

De acordo com a manifestante, o valor do IRRF (cód 3426) não reconhecido, no montante de R\$ 75.106,97 (não reconhecimento total do valor pleiteado), resultou de rendimentos de contrato de mútuo celebrado entre as partes e o seu não reconhecimento se deu em função da Televisão Xerê (fonte pagadora) não ter declarado o rendimento em DIRF, apesar de ter-lhe entregue o comprovante anual de rendimento anexado a seguir e da impossibilidade de retificação da DIRF, em função do tempo passado.

[...]

De acordo com o comprovante acima, restaram comprovados, consoante dita a legislação, o montante de R\$ 75.103,97 de IRRF (cód. 3426).

Ademais, para balizar ainda mais seus argumentos, a manifestante apresentou os seguintes esclarecimentos:

[...]

Das operações acima, que, segundo a manifestante, resultaram num montante de IRFonte de R\$ 75.106,97, consoante pleiteado em PER/DCOMP, restaram confirmados pelo **Comprovante Anual de Rendimentos** apresentado o montante de R\$ 75.103,97, não se confirmando R\$ 3,00.

[...]

Logo, modifica-se o despacho, reconhecendo-se o montante de R\$ 75.103,97.

[...]

Logo, carecendo de certeza e liquidez a parcela do crédito pleiteado utilizada para compor o saldo negativo do IRPJ que não restou comprovada (R\$ 12.021,05), não há como postular a sua restituição e, consequentemente, a compensação de débitos, em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente nada acrescenta ao acervo probatório, quedando-se silente quanto às conclusões dispostas no referido voto, cujos termos lhe eram mais favoráveis.

Considerando que as análises empreendidas pelo relator do voto vencido levaram à conclusão de que R\$ 104.830,34 deveriam ser reconhecidos ao contribuinte, quantia superior à que deferida pelo colegiado, julgo ser adicionalmente passível de compensação o crédito líquido e certo no valor de R\$ 29.726,37.

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 29.726,37 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva